CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 24, de 15 de abril de 2019.

"Dispõe sobre os direitos das pessoas com espectro Autista e da outras providências."

A Câmara Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Aspenger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett, e estabelece diretrizes para a sua consecução.
§ 1º - O chefe do poder executivo adotará no dia 2 (dois) de Abril, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do autismo, data declarada pela ONU (Organização das Nações Unidas).
§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo DSM que é o manual de estatísticas diagnósticos da Associação Americana de Psiquiatria.

§ 3º A pessoa com transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.
VIII – qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH, PECS, FLOOTIME, DENVER E INTEGRAÇÃO SOCIAL, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a)o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista, conforme as legislações vigentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para recolocação profissional e na efetivação a pessoa continuará sendo acompanhada e assistida por um período de 06 (seis) meses.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 15 de abril de 2019.

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça / Saúde e Assistência Social 02/05/19
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em 02/05/19
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em 02/05/19
Presidente
À Comissão de Redação Em 02/05/19
Presidente
Aprovado em Redação Final Em 06/05/19
Presidente
Sanção Em 06/05/19
Promulgue-se Em
Presidente

Concedida ao Vereador Geraldo Gonçalves Mendanha
Data 30/04/19
Presidente

PROTOCOLO
DATA 15/04/19
RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome de Autismo.

Nem 1% (um por cento) dessa população é atendida pelo Poder Público nas instituições disponibilizadas. Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados, diversos dos métodos ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva. Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política pública dirigida para este tão grave problema social.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala de Reuniões, 15 de abril de 2019.

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
Vereador